

# PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 002/2017 - PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO -** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS (DIÁRIOS DE CLASSE), ESSENCIAIS PARA O CONTROLE DE PRESENÇA DE ALUNOS E DE REGISTRO DE CONTEÚDOS REPASSADOS E AINDA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

**INTERESSADO –** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

**ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO** 

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

#### "PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB

**PROCESSO LICITATÓRIO -** MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

**OBJETO** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS (DIÁRIOS DE CLASSE), ESSENCIAIS PARA O CONTROLE DE PRESENÇA DE ALUNOS E DE REGISTRO DE CONTEÚDOS REPASSADOS E AINDA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

**INTERESSADO –** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

**ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO** 



## I - RELATÓRIO

apreciação Submete-se а procedimento presente processo relativo ao licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE**EMPRESA** CONFECÇÕES DE **SERVICOS** GRÁFICOS (DIÁRIOS DE CLASSE). ESSENCIAIS PARA O CONTROLE DE PRESENÇA DE ALUNOS E DE REGISTRO DE CONTEÚDOS REPASSADOS E AINDA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Educação para contratação de empresa para confecções de servicos gráficos; despacho do Secretário Municipal de Educação de Itaituba/PA solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório: despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, modelos de declaração de habilitação, Parecer Prévio de Regularidade do Controle Interno, etc...

Aquiesceu o Secretário Municipal de Educação acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.



O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

## II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

#### III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e



serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital:

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV - Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI - Condições de pagamento;

VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que foram atendidas as ressalvas do Controle Interno e até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 20 de Fevereiro de 2017."

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e



analise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 06 de Março de 2017 às 9h30min, hora designado para a Seleção de Proposta mais vantajosa. Constatou-se a presença apenas da empresa A DA SILVA LOPES – EPP, devidamente credenciada. A representante da empresa entregou a proposta em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

A comissão passou para a fase de classificação da proposta sendo classificada a empresa: A DA SILVA LOPES – EPP com o valor global de R\$-36.777,50 (Trinta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

A comissão passou para a fase de Habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgando apta a empresa vencedora do certame. Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial do proponente. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recursos no presente certame e o pregoeiro adjudicou os itens.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, sub censura.



ITAITUBA - PA, 07 de Março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964